



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER – REDAÇÃO FINAL

CÓPIA

Objeto: Projeto de Lei nº 053/2017

Ementa: “Dispõe sobre a criação da Política Pública de Coleta Seletiva com Inclusão Social dos Catadores de Materiais Recicláveis - PRÓ-CATADOR - e o sistema de logística reversa e dá outras providências”

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, passa a apreciar a presente matéria.

Trata-se de redação final a Projeto de Lei de origem do Poder Legislativo que dispõe sobre a criação da Política Pública de Coleta Seletiva com Inclusão Social dos Catadores de Materiais Recicláveis - PRÓ-CATADOR - e o sistema de logística reversa e dá outras providências.

Conforme disposto na Ata da 20ª Reunião Ordinária de 2017, realizada em 18 de dezembro de 2017, o Projeto de Lei nº 053/2017 foi aprovado regularmente não tendo recebido emenda.

Realizada a devida revisão redacional, manifesto voto favorável à redação final conforme texto em anexo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Guanhães/MG, 22 de outubro de 2017.

Evandro Lott Moreira
Presidente da Câmara Municipal

Lei nº _____, de ____ de _____ de 2017

“Dispõe sobre a criação da Política Pública de Coleta Seletiva com Inclusão Social dos Catadores de Materiais Recicláveis - PRÓ-CATADOR - e o sistema de logística reversa e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guanhães, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. Fica instituída a Política Pública de Coleta Seletiva com inclusão social dos catadores de materiais recicláveis - PRÓ-CATADOR, bem como a implementação de sistema de logística reversa, em conformidade com a Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010.

Art 2º. O Poder Executivo Municipal deverá aderir ao Programa Pró-Catador, instituído pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, em apoio e fomento à organização produtiva dos catadores de materiais recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento organizado em cooperativas ou associações autogestionárias.

Art 3º. O Pró-Catador tem por objetivo a inserção social e econômica e de valor social e de geração de trabalho e renda e promotor dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas e associações autogestionárias.

§ 1º. Entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis.

§ 2º. Para efeito desta Lei entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda bem como as entidades de 2º ou 3º grau formadas a partir destas.

Art 4º. As cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos, na qualidade de operadores do sistema de limpeza urbana do Município, prestarão serviços de coleta, triagem, tratamento, comercialização, transformação, recuperação e destinação final de resíduos sólidos recicláveis e resíduos orgânicos bem como de educação ambiental.

Art 5º. Fica proibida a utilização de tecnologias de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos ou não da coleta convencional, incluindo a pirólise, co-geração ou qualquer outra tecnologia que utilize resíduos sólidos como matéria prima para a combustão.

Parágrafo Único. A proibição prevista no "caput" veda, inclusive, a concessão pública ou a formação de parceria público-privada para empreendimento que promova o aproveitamento energético a partir da incineração de resíduos sólidos urbanos.

Art 6º. Os serviços de coleta, triagem, beneficiamento, comercialização e tratamento dos resíduos sólidos recicláveis e orgânicos, realizados pelas associações ou cooperativas de catadores serão remuneradas pelos serviços prestados pelo Município mediante a formalização de contratos administrativos e com dispensa de licitação, conforme prevê o artigo 24, inciso XVII, da Lei 8666/93.

§ 1º. O contrato mantido entre as partes deverá prever recursos para o pagamento pela prestação de serviços, acrescidos de valores necessários para fazer frente a despesas de aquisição e manutenção de equipamentos, galpões de armazenamento e veículos automotivos, equipamentos de proteção individual e coletivo, assistência técnica e social, contratação de equipe técnica, manutenção das atividades bem como aqueles decorrentes da Lei 12.690/2012.

§ 2º. Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos, a Administração Municipal está autorizada a permitir a utilização de bens imóveis municipais pelas associações cooperativas de catadores conveniadas pelo Pró-Catador, mediante concessão ou permissão de uso.

§ 3º. As cooperativas e associações participantes do Pró-Catador poderão utilizar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

§ 4º. Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e econômica dos catadores, a Prefeitura Municipal deverá integrar o programa de coleta seletiva com inclusão social dos catadores às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

Art 7º. As cooperativas e associações participantes do Pró-Catador também coletarão os materiais recicláveis provenientes dos órgãos públicos municipais e aqueles resultantes da atividade produtiva dos

empreendimentos comerciais, industriais e outros, de acordo com o artigo 58 do Decreto 7404/2010.

Art 8º. As cooperativas e associações de catadores participantes do Pró-Catador, em conjunto com o setor empresarial, irão desenvolver, com exclusividade, ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa, com previsão do pagamento pelos serviços.

Art 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Gestor do Pró-Catador, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação, para fins de ações do Pró-Catador, poderá firmar convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de parceria, ajustes ou outros instrumentos de colaboração.

§ 1º. Competirá ao Conselho Gestor do Pró Catador:

- I. coordenar os serviços;
- II. credenciar as cooperativas e associações que integram os serviços do Pró Catador;
- III. definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação;
- IV. apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- V. fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela municipalidade;
- VI. fiscalizar a execução das ações de logística reversa, definindo procedimentos de integração do setor empresarial.
- VII. fiscalizar a execução da coleta de materiais recicláveis provenientes de médios e grandes geradores, definindo procedimentos de integração do setor empresarial.

VIII. fixar cronogramas das ações;

IX. realizar programas e ações de capacitação técnica voltadas à implementação e continuidade do Pró Catador;

X - dirimir dúvidas e conflitos no âmbito dos serviços do Pró Catador.

XI. Aprovar seu Regimento Interno.

§ 2º. O Conselho Gestor terá a seguinte composição mínima:

I. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente

II. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes de cada cooperativa ou associação, eleitos entre os seus membros.

III. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Ação Social ;

IV. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Educação;

V. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

VI. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes do Conselho Municipal de Habitação;

VII. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Câmara de Vereadores.

VIII - 2 (dois) representantes e 2 (dois) suplentes, indicados pelos representantes do MNCR- Comissão Guanhães

§ 3º. Os membros do Conselho Gestor serão indicados pelas suas respectivas entidades.

Art 10. Esta Lei deverá ser regulamentada em (60) sessenta dias a partir da data da sua publicação.

Art. 11. A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Essa lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Guanhães/MG, ___ de _____ de 2017.

Geraldo José Pereira
Prefeito Municipal